



Campos Novos, 10 de abril de 2013.

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

### I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **CS Eletricidade e Telecomunicação LTDA - ME** tempestivamente propôs a impugnação ao edital do processo de licitação modalidade Tomada de Preço nº 05/2013.

Apesar de não ter sido apresentado documento de constituição da empresa, demonstrando que o subscritor possui poderes para representá-la, a comissão entende razoável analisar o recurso, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa para a prestação de serviço de implantação de rede elétrica em loteamento do município.

A empresa supracitada alega que não foram cumpridas algumas exigências legais imprescindíveis à regularidade do processo licitatório. Em síntese alega que para a contratação do serviço objeto do certame, faz-se necessário a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, além de planilha adequada de custos e relação de materiais.

Segundo a impugnante, conforme o previsto na legislação que regulamenta o processo licitatório, o projeto básico exigido deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, nesse caso a CELESC, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I e §2º, incisos I e II da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Além disso a própria Lei de Licitações define o que se entende por “Projeto Básico”, no art. 6º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A impugnante alega ainda que a planilha de custos, prevista no artigo 7º, § 2º, inciso II apesar de constar do processo licitatório, e ter sido publicada juntamente com o edital do certame, não cumpre o sua função de estabelecer uma referência aos interessados na elaboração das propostas, por apresentar diversos vícios, como a relação de materiais não padronizados, materiais não condizentes com projeto, não aprovados pela autoridade competente e valor máximo inferior ao valor de mercado.

Os vícios impugnados pela interessada, se contrapõem à exigências expressas da Lei de Licitações, razão pela qual devem ser estritamente observadas pela administração, sob pena de o processo licitatório tornar-se um ato nulo, assim como os dele decorrentes.

Além disso, impossibilitam que os licitantes elaborem propostas equivalentes ao que se espera para a execução do serviço licitado conforme as exigências técnicas.

Diante do exposto, a comissão permanente de licitação conhece da impugnação proposta para considerá-la procedente.



**Celeiro Catarinense**

Encaminhe-se ao setor de compras para que sejam providenciados os ajustes necessários à regularização do Projeto Básico e da Planilha de custos, além de outros imprescindíveis ao prosseguimento regular do processo licitatório.

Luana Debastiani

Presidente da Comissão de Licitações